

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.780 MARANHÃO

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. FLÁVIO DINO</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: SOLIDARIEDADE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA</b>

### DECISÃO:

Trata-se de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pelo Partido Solidariedade (ADIs nº 7603 e 7780) e pelo Procurador-Geral da República (ADI nº 7605), por meio das quais se impugnam dispositivos da Constituição do Estado do Maranhão, do Decreto Legislativo nº 151/1990 e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, que regulam o procedimento de aprovação das indicações para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA).

Diversos incidentes suscitados têm dificultado a marcha processual. Dentre eles, destacam-se: sucessivas mudanças de atos normativos na Egrégia Assembleia; pedidos de ingresso de terceiros na qualidade de *amicus curiae*; impugnações a tais requerimentos; pedido de intervenção como assistente simples; solicitação de apuração de possível prática criminosa relacionada a um suposto esquema de compra de vagas no TCE, a qual foi encaminhada à Polícia Federal, conforme solicitado em petição da Assembleia Legislativa do Maranhão; além da interposição de agravos regimentais.

Alguns dos referidos incidentes já foram apreciados, enquanto outros ainda aguardam o contraditório judicial e a subsequente decisão. Nesse contexto, por meio do despacho registrado no eDOC 154, e

## **ADI 7780 / MA**

considerando as informações constantes dos autos acerca de sucessivas modificações legislativas, determinei a intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para que esclarecesse tais alterações, apresentando dados detalhados sobre as mudanças ocorridas. Tal providência visa delimitar, com exatidão, o alcance e os contornos das presentes ações diretas de constitucionalidade, estando, no momento, pendente o decurso do prazo para o cumprimento da diligência pela Assembleia Legislativa.

No eDOC 94, o Partido Comunista do Brasil - PC do B apresentou pedido de admissão como *amicus curiae* na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com fundamento no art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999 e no art. 138 do Código de Processo Civil de 2015.

A legenda sustentou a relevância jurídica e institucional da controvérsia, ressaltando sua representatividade tanto no Congresso Nacional quanto na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Manifestou, ainda, apoio à tese veiculada na ação, ao argumento de que o processo secreto previsto no art. 264, X, do Regimento Interno da ALEMA viola os princípios constitucionais da publicidade e da transparência.

Em sede cautelar, requereu a suspensão do processo de indicação atualmente em curso, bem como da eficácia do dispositivo regimental impugnado. No mérito, pleiteou a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, com a consequente nulidade do procedimento de escolha já iniciado, e a determinação de instauração de novo processo que observe os princípios constitucionais reputados violados.

No eDOC 105, compareceu espontaneamente aos autos a **Federação Brasil da Esperança – FE BRASIL** (integrada por PCdoB, PT e PV) e apresentou manifestação, na qual se opõe ao pedido de ingresso do Partido Comunista do Brasil como *amicus curiae* de forma isolada.

## **ADI 7780 / MA**

Aduz a ausência de legitimidade autônoma dos partidos que compõem a federação, nos termos do regime jurídico previsto na Lei nº 9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.670/2021, que exigem atuação unificada das legendas federadas, acrescentando que o requerimento formulado exclusivamente pelo PCdoB viola o princípio da unidade representativa que rege as federações partidárias, invocando, para tanto, precedente do Supremo Tribunal Federal na ADI 7021.

No mérito, sustenta que a alegada inconstitucionalidade do art. 264, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão encontra-se superada, em face de mudanças regimentais.

Ao final, requer: (i) o indeferimento do pedido de ingresso isolado do PCdoB como *amicus curiae*; (ii) o indeferimento da medida cautelar formulada; (iii) a autorização para prosseguimento do processo de escolha do novo Conselheiro do TCE/MA; e (iv) o reconhecimento da perda de objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Diante disso, por exigência dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, determinei a intimação do PCdoB para manifestar-se sobre a impugnação, que o fez contestando, inicialmente, a validade da representação processual da Federação Brasil da Esperança, alegando que a petição que pretende impedir seu ingresso foi subscrita por advogado não constituído formalmente pela Federação, conforme exige o art. 104 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que a procuração foi outorgada por pessoa física, o presidente do Partido Verde, e não pela pessoa jurídica da federação, o que torna a petição inepta.

Superada essa preliminar, o PCdoB defende a improcedência da impugnação, com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº 9.096/1995 para afirmar que a constituição de federações partidárias não

## **ADI 7780 / MA**

retira dos partidos integrantes sua autonomia jurídica, tampouco sua legitimidade para propor ou intervir em ações de controle concentrado de constitucionalidade. **Cita como precedentes ações propostas individualmente por partidos integrantes de federações, inclusive pelo próprio Partido Verde, no mesmo dia da impugnação ora discutida.**

Destaca também que divergências internas entre os partidos integrantes da FE Brasil devem ser solucionadas no âmbito da própria federação, conforme seu estatuto e instâncias deliberativas.

É o sucinto relatório. **Passo a decidir.**

A Lei nº 14.208/2021 promoveu alterações na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) e na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), com o propósito de instituir as federações partidárias. O objetivo central da legislação foi possibilitar que dois ou mais partidos políticos se unam de forma estável e duradoura, atuando de maneira integrada tanto no processo eleitoral quanto na atividade parlamentar, sem que percam, contudo, sua identidade jurídica própria.

A criação dessa figura buscou atenuar os efeitos da cláusula de desempenho (ou cláusula de barreira), introduzida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que restringiu o acesso ao Fundo Partidário e ao tempo de rádio e TV para partidos com menor desempenho eleitoral, sem os inconvenientes da completa fusão das suas personalidades jurídicas. Assim, as federações permitem a cooperação política estável, em substituição às coligações proporcionais, que foram vedadas pela mesma emenda, sem, contudo, converter os partidos federados em uma única pessoa jurídica. Aliás, o próprio conceito de federação pressupõe a preservação de certo grau de autonomia entre os entes que a compõem.

Não por outra razão o legislador ordinário inseriu a ressalva

## ADI 7780 / MA

constante no § 2º do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos):

“Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

[...]

**§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.”**

Como se observa, a própria norma que instituiu a federação partidária expressamente resguarda a autonomia dos partidos que a integram. A esse aspecto, soma-se o fato de que a Lei nº 14.208/2021, ao dispor sobre o instituto, direciona sua aplicação a questões eminentemente eleitorais. Vejamos:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995](#) (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

[...]

§ 6º O pedido de registro de federação de partidos encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral será acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos

partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída;

III – ata de eleição do órgão de direção nacional da federação.

**§ 7º O estatuto** de que trata o inciso II do § 6º deste artigo definirá as regras para a composição da lista da federação para as eleições proporcionais.

**§ 8º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.**

**§ 9º Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação.**

Art. 2º A [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#) (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Das Federações

**Art. 6º-A Aplicam-se à federação de partidos** de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), **todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições**, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.”

## ADI 7780 / MA

Portanto, o cotejo do § 2º do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 com os §§ 7º, 8º e 9º do mesmo dispositivo legal, bem como com o art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997, conduz, de forma inequívoca, à conclusão de que a federação de partidos unifica a atuação das legendas federadas exclusivamente no âmbito eleitoral, preservando, contudo, a independência e a autonomia de cada partido quanto aos demais aspectos da vida partidária.

**Com efeito, foi justamente com base nesse entendimento que o Partido Verde apresentou demandas de forma individualizada perante esta Suprema Corte, tendo, inclusive, ajuizado a ADI 7846 na mesma data da impugnação ora em exame, conforme noticiado na petição do PCdoB (eDOC 127) e demonstrado no extrato da referida ação (eDOC 8):**

	<i>Supremo Tribunal Federal</i>
TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO	
e-ADI 7846	◀
REQTE.(S): PARTIDO VERDE	◀
ADV.(A/S): VERA LUCIA DA MOTTA	◀
ADV.(A/S): LAURO RODRIGUES DE MORAES RÉGO JUNIOR	◀
ADV.(A/S): CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO	◀
INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA	◀
PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	◀
INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL	◀
PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	◀
Procedência: DISTRITO FEDERAL	◀
Órgão de Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	◀
Nº Único ou N° de Origem: 01089374420251000000	◀
Data de autuação: 15/07/2025 às 15:58:33	◀
Outros Dados: Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apenas: Não informado.	◀
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Responsabilidade da Administração	◀
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO	
Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. LUIZ FUX, com a adoção dos seguintes parâmetros:	
Característica da distribuição: Comum	DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2025 - 16:04:00

Brasília, 15 de julho de 2025

Coordenação de Processamento Inicial  
(documento eletrônico)

Certidão gerada em 15/07/2025 às 16:04:35.  
Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código: 8Q3YVDDQZG5

Assim, o próprio Partido Verde age em sentido contrário à tese veiculada, tornando incompreensível a razão de ter sido provocado um incidente processual despiciendo, em desfavor do deslinde da controvérsia de mérito.

**Por tais razões, a impugnação apresentada pela Federação Brasil da Esperança não merece acolhida. Essa é a única interpretação que se compatibiliza com o art. 103, VIII, da Constituição Federal.**

**Superada essa preliminar, passo à análise dos requisitos para o ingresso do PCdoB na qualidade de *amicus curiae*.**

O instituto do amigo da Corte encontra assento no art. 138 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que

julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”

Para fins de admissão ou ingresso no feito, na condição de amigo da Corte, dispõe o art. 138 do CPC sejam consideradas a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia.

**A matéria é inequivocamente relevante com ampla repercussão social, uma vez que está em questionamento o processo de acesso à elevada condição de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, podendo inclusive haver reflexos na jurisprudência em relação a outras unidades federativas por força do princípio da simetria.**

O Relator poderá autorizar o ingresso do *amicus curiae* ao julgar preenchidos os requisitos legais, os quais se voltam a assegurar que a admissão seja útil à solução da controvérsia jurídica, mediante a apresentação, por exemplo, de argumentos, informações ou dados técnicos.

**Diante do exposto, reconheço os requisitos para admissão Partido Comunista do Brasil - PCdoB na qualidade de *amicus curiae*.**

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.

Cópia dessa decisão deve ser juntada às ADIs 7603 e 7605.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2025.

**Ministro FLÁVIO DINO**

Relator

*Documento assinado digitalmente*